



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.726185/2016-49
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.447 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2202002.985, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O lançamento decorre do Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 228/240), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Goiânia/GO, e decorre das seguintes infrações: omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhamento às fls. 229/236.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 251/271.

Em 31/10/2011, a DRJ, no acórdão nº 0345.712, considerou improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em 10/02/2015, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 799 e ss., exarou o Acórdão nº 2202002.985, de relatoria do Conselheiro Pedro Anan Júnior, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO LEGALIDADE

É cabível a incidência dos juros sobre a multa de ofício, não havendo ilegalidade na cobrança de tal acréscimo sobre tal exação.

Às fls. 821/, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Não comprovação dos valores informados em DIRPF para fins de comprovação dos depósitos bancários.** Segundo o Contribuinte, conforme o acórdão paradigma, a declaração de rendimentos é suficiente para, por si só,

autorizar a justificativa de movimento bancária quanto aos valores ali declarados, notadamente quando dita declaração não tenha sido objeto de verificação no correspondente procedimento fiscal, como, aliás, ocorreu no presente caso. 2. **Não incidência de juros sobre a multa de ofício.** Alegou o Contribuinte que, diversamente do acórdão recorrido, a Turma recorrida entendeu ser cabível a incidência dos juros sobre a multa de ofício, sob o argumento de que “numa análise sistemática dos arts. 113, 139 e 161 do CTN revela que a multa de ofício (penalidade pecuniária), por integrar o crédito tributário, recebe igualmente o acréscimo moratório de juros”.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 881/886, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação APENAS à seguinte matéria: **Não incidência de juros sobre a multa de ofício.**

Às fls. 888 e ss., em sede de Reexame Necessário, restou confirmada a decisão em despacho de exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

O Contribuinte foi cientificado, conforme fl. 898, apresentando, às fls. 900 e ss., recurso de **Agravo**, que restou negado, conforme Despacho de fls. 909/911.

O Contribuinte foi novamente cientificado à fl. 919.

A União apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 932, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O lançamento decorre do Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 228/240), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Goiânia/GO, e decorre das seguintes infrações: omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o

sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhamento às fls. 229/236.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **incidência de juros sobre a multa de ofício.**

Com relação à incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, de se esclarecer que trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado seu afastamento por decisão administrativa. Além disso, conforme destacado nas Contrarrazões da Fazenda Nacional, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive editada a respeito do tema a Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante por força da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, o que torna obrigatória sua observância pelos julgadores de 2ª instância administrativas e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

***Súmula CARF nº 108.** Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Desse modo, tendo em vista o entendimento pacífico e vinculante, não há outro apontamento a ser esposado.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pelo Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da súmula Carf N.108.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes